



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001913-45.2019.8.26.0095/50001, da Comarca de Brotas, em que é embargante RENAN GOLINELLI ROCHITE, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO, HIPERLANCE GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTOS Nº 25.491 (processo digital)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1001913-45.2019.8.26.0095/50001

Nº ORIGEM: 1001913-45.2019.8.26.0095

COMARCA: BROTAS (1ª VARA)

EMBARGANTE: RENAN GOLINELLI ROCHITE

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S.A., ESTADO DE SÃO PAULO e HIPERLANCE GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Rodrigo Carlos Alves de Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA FRAUDULENTA DE LEILOEIRA EM PROCESSO JUDICIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. Alegação de omissão quanto ao verbete de Súmula nº 54, do E. STJ, e à aplicação do §2º do art. 85 do CPC/2015, no que se refere aos réus Hiperlance e Banco do Brasil.

Consectários legais da condenação, por constituírem matéria de ordem pública, podem ser fixados ou modificados, de ofício, pelo magistrado. Entendimento do E. STJ.

Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme o verbete de Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual. Omissão sanada.

Ausência de omissão quanto ao §2º do art. 85 do CPC/2015. Percentual fixado a título de honorários advocatícios que já considera o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, com efeitos modificativos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENAN

GOLINELLI ROCHITE (fls. 01/03 do incidente), também contra o v. acórdão de fls. 530/554. Aduz o embargante, em síntese, que: a) o v. acórdão é omissivo quanto ao entendimento firmado na Súmula nº 54, do E. STJ, na medida em que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, conforme a regra do art. 398, do CC; b) há omissão quanto à incidência do §2º do art. 85 do CPC, aplicável aos réus Hiperlance e Banco do Brasil.

Processado o recurso (fl. 05). Manifestação da parte contrária (fls. 10/13 e 15).

É o relatório.

Aponto que os embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 contra v. acórdão também proferido na vigência do CPC/2015, e serão analisados sob a ótica de mencionado diploma processual.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, nos termos a seguir expostos.

Quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária incidentes sobre a dívida por ato ilícito, o v. acórdão ora embargado assim consignou:

“Incidem sobre os valores correção monetária e juros de mora na forma indicada da r. sentença (fl. 326).

Nos termos do verbete de Súmula nº 43 do E. STJ, “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data

do efetivo prejuízo", isto é, desde o desembolso, razão pela qual não prospera o pleito do Estado de incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação." (fls. 552)

Por sua vez, a r. sentença referida no v. aresto assim havia consignado sobre os consectários legais:

"A restituição a ser efetuada pela ré Hiperlance Gestão e Intermediação de Ativos LTDA deve ser atualizada por correção monetária de acordo com os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso dos valores (28/04/2017) e os juros se contam desde a ciência dela acerca da decisão judicial de fls. 102/107, à razão de 1% ao mês.

Por se tratar de relação jurídica não tributária, a indenização a ser efetuada pelo Estado de São Paulo deve ser atualizada da seguinte forma, nos termos do Tema 810, do STF: a) correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária - IPCA-E do E. TSJP; b) juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ambos desde o evento danoso." (fl. 326)

O embargante pretende a incidência do entendimento firmado no verbete de Súmula nº 54 do E. STJ, para fins de fluência de juros moratórios a partir do evento danoso, conforme art. 398, do Código Civil, no que toca à ré Hiperlance e ao réu Banco do Brasil.

Em que pese a pretensão veiculada pelo autor Renan Golinelli Rochite nestes embargos de declaração não tenha sido previamente veiculada no recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 362/373, entendo que os consectários legais da condenação constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado.

É nesta esteira a orientação exarada pelo E. STJ:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarou nula cláusula de convenção de condomínio que beneficiava construtora com redução de taxa condominial.

2. A decisão recorrida fixou de ofício o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, considerando-os consectários legais da condenação principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, de ordem pública, podendo ser analisados de ofício, sem configurar julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Assim, no caso em tela, tratando-se de ilícito extracontratual, os juros de mora devidos pela ré Hiperlance e pelo réu Banco do Brasil S.A. devem incidir a partir da data do evento danoso, isto é, da data do desembolso dos valores (data em que ocorreu a operação fraudulenta), de acordo com o verbete de Súmula nº 54, do E.

STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Ficam, neste ponto, acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada.

No que se refere aos honorários advocatícios, reputo que não se vislumbra omissão quanto ao §2º do art. 85 do CPC/2015, pois ainda que referido dispositivo não tenha sido expressamente indicado à fl. 553 do v. aresto, é certo que o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% sobre o valor da respectiva condenação, já considera o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, ACOLHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, com efeitos modificativos, nos termos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora